



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.000988/2001-76
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.480 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2018
Matéria ITR - ERRO DE PREENCHIMENTO - NÚMERO DE ANIMAIS
Recorrente PEDRO RAJO CAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1995, 1996

RETIFICAÇÃO DE DADOS DA DECLARAÇÃO. NÚMERO DE ANIMAIS BOVINOS.

Comprovado o erro na informação dos dados cadastrais, cabe a alteração do número de animais bovinos da declaração do ITR, procedendo-se ao recálculo do imposto devido com base no percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel rural.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Matheus Soares Leite.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (DRJ/REC), por meio do Acórdão nº 03.734, 21/02/2003, cujo dispositivo considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário lançado (fls. 27/30).

2. Foram emitidas em face do contribuinte, conforme fls. 07/08 e 14/15, 2 (duas) Notificações de Lançamento, relativamente aos exercícios de 1995 e 1996, para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), da Contribuição Social Rural e da Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar).

2.1 As notificações referem-se ao imóvel rural denominado Fazenda "Nossa Senhora da Vitória", localizado no município de Castro Alves (BA), com área total de 215,0 hectares e cadastro fiscal sob o nº 5176654.0.

3. O contribuinte foi cientificado da autuação por via postal e impugnou a exigência fiscal no dia 14/02/2001 (fls. 03).

4. Intimado em 15/04/2003, também por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 08/05/2003, no qual solicitou o acatamento pelo Fisco da declaração emitida pela Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia (ADAB), para fins de autorizar a retificação da quantidade de animais bovinos das declarações de ITR, exercícios de 1995 e 1996 (fls. 38 e 47).

5. Por meio da Resolução nº 303-01.023, de 17/03/2005, a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência a fim de a unidade local apurar a autenticidade da declaração da ADAB carreada ao processo administrativo, bem como confirmar a efetiva data da intimação do contribuinte e do protocolo do seu recurso voluntário (fls. 53/57).

6. A diligência foi cumprida pela unidade preparadora da RFB com a juntada de nova declaração daquela Agência, assinada pela Diretoria de Defesa Sanitária Animal. Adicionalmente, confirmou-se a data da ciência do resultado do julgamento em primeira instância em 15/04/2003 e a interposição tempestiva do recurso voluntário no dia 08/05/2003 (fls. 64/66).

7. Em razão da alteração de competência para julgamento da matéria, o processo foi sorteado e distribuído no âmbito da Segunda Seção de Julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

8. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

9. O lançamento de ofício, referente aos exercícios de 1995 e 1996, deu-se com base na Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994.

10. Pleiteia o recorrente, alegando erro de preenchimento, a retificação da quantidade de animais bovinos do Quadro 08, Item 46, das declarações relacionadas aos exercícios de 1995 e 1996, nos seguintes termos:

(i) ITR/1995: 0 (zero) para 54 (cinquenta e quatro) cabeças; e

(ii) ITR/1996: 0 (zero) para 83 (oitenta e três) cabeças.

11. Ao compulsar os autos, verifico a procedência do pedido de retificação dos dados cadastrais nas respectivas declarações, na medida em que restou devidamente comprovado a falha do contribuinte.

11.1 Com efeito, as cópias das declarações prestadas pela ADAB, com base nos registros de vacinação contra febre aftosa e medidas de defesa sanitária animal anotados nas fichas de cadastro de criador, relativas à Fazenda "Nossa Senhora da Vitória", de propriedade do recorrente, atestam a existência de um rebanho com 54 e 83 animais bovinos, respectivamente, para os exercícios 1995 e 1996 (fls. 49/50 e 64).

12. Logo, consistindo, em meu ponto de vista, a declaração da Agência Estadual em elemento probante eficaz para alteração da estatística de animais de grande porte, cabe deferir o pedido do recorrente para revisar as informações sobre a quantidade de animais bovinos nas declarações dos exercícios de 1995 e 1996, passando a constar, respectivamente, 54 (cinquenta e quatro) e 83 (oitenta e três) cabeças.

13. Tal retificação, a ser implementada pela unidade da RFB responsável pela execução do acórdão, produzirá os efeitos que lhe são próprios sobre a apuração do valor do imposto lançado, segundo a legislação vigente à época dos fatos geradores, levando-se em consideração a área de pastagens e a reavaliação do percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel rural, observado o índice de lotação por zona de pecuária fixado pelo Poder Executivo.

Processo nº 10580.000988/2001-76
Acórdão n.º 2401-005.480

S2-C4T1
Fl. 77

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para revisar as informações sobre a quantidade de animais bovinos nas declarações dos exercícios de 1995 e 1996, passando a constar, respectivamente, 54 e 83 cabeças.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess